



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

12 06 2014
Cota Júlia Sa

LEI N 10.327 , DE 11 DE JUNHO DE 2014,
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Prêmio Paraíba Unida pela Paz - PPUP no âmbito do Estado de Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 223, de 03 de abril de 2014; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto na Emenda Constitucional nº 32 de 2001 da Constituição Federal e do Art. 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Prêmio Paraíba Unida pela Paz - PPUP, parcela de caráter eventual, correspondente a uma premiação por resultados, destinado a policiais civis, policiais militares e bombeiros militares do Estado lotados nos órgãos operativos da Secretaria da Segurança e da Defesa Social, em função de seu desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI - nos Territórios Integrados de Segurança e Defesa Social - TISPs, instituídos pela Lei Complementar n.º 111/2012.

§ 1º A parcela semestral de que trata o *caput* deste artigo não substitui ou complementa a remuneração devida ao servidor, nem constitui base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, e não integrará a base de cálculo de contribuição previdenciária e, por seu caráter *pro labore faciendo*, não será incorporada aos proventos de inatividade, nem devidas a inativos ou pensionistas.

§ 2º A aferição do desempenho policial dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2014, com efeitos financeiros a partir de 2014.

§ 3º A concessão do PPUP fica condicionado ao alcance, pelo respectivo território no âmbito do Estado da Paraíba, de redução semestral no número de CVLI, salvo nos casos específicos previstos nesta Lei.

§ 4º Não será computado, para efeito da avaliação do resultado da Área Integrada de Segurança e Defesa Social – AISP, o CVLI ocorrido no interior de unidade prisional, estabelecimento de medida de segurança ou medida socioeducativa.

Art. 2º Fica instituído, sem que gere despesa, o Comitê Gestor da Segurança e da Defesa Social, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, com a finalidade de promover a articulação entre os processos de formulação, implantação, monitoramento e avaliação das metas a serem cumpridas nos termos desta Lei, sendo composto pelos seguintes gestores:

- I – Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- II – Secretário de Estado Executivo da Segurança e da Defesa Social;
- III – Comandante Geral da Polícia Militar;
- IV – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- V – Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 1º O Comitê ora instituído será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2º A assistência direta aos membros do Comitê de que trata este artigo é encargo dos Assessores de Ações Estratégicas da SEDS, que terão a atribuição de coletar, realizar o tratamento e produzir os relatórios de monitoramento do CVLI, realizando a aferição das metas alcançadas;

§ 3º As decisões do Comitê ora instituído serão tomadas por maioria simples de seus membros, pertencendo ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 3º Ao final de cada ano serão definidas as metas gerais e específicas para o ano subsequente, com revalidação semestral pelo Comitê Gestor da Segurança e da Defesa Social.



§ 1º Para o estabelecimento das metas serão levados em consideração os seguintes aspectos:

I – análise da série histórica dos indicadores de criminalidade do Estado da Paraíba, da Região Nordeste e do País, estudo de tendência, assim como a dinâmica criminal em todos os seus aspectos para definição do fator percentual, a ser aplicado na definição das metas;

II – a utilização de um fator percentual de manutenção, ampliação ou redução, segundo critérios técnicos mencionados no item I, para identificação das oportunidades possíveis e compatíveis para o ano, definido em Portaria do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;

III – a distribuição das metas em indicador estratégico por AISP dar-se-á proporcionalmente ao ocorrido historicamente naquela área;

IV – análise pelo Comitê Gestor da Segurança e da Defesa Social, que poderá efetuar a alteração das metas e da metodologia apresentadas ao final do ano, objetivando um melhor ajuste à dinâmica criminal, social e a realidade operacional dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º O Secretário de Estado da Defesa Social poderá atribuir, por meio de Portaria, metas específicas a cada unidade operacional e/ou especializadas, observados, para sua fixação, os critérios arrolados no parágrafo anterior.

Art. 4º Para fins de concessão do PPUP serão consideradas a lotação do policial civil e militar do Estado e a redução dos CVLIs do semestre anterior ao do respectivo pagamento.

Parágrafo único. Consideram-se CVLI, para fins desta Lei:

I – homicídio doloso;

II – latrocínio;

III – lesão corporal dolosa seguida de morte;

IV – outros crimes intencionais que resultem em morte.

Art. 5º O PPUP terá periodicidade semestral, com valor a ser definido por decreto do Chefe do Executivo, sendo concedido até o mês de agosto após a apuração do primeiro semestre, e até o mês de fevereiro após a apuração do segundo semestre, observados as seguintes classificações e critérios:

I – PPUP 1, para policial civil e policial militar lotados na Área Integrada de Segurança Pública – AISP que tenha alcançado a meta



estabelecida em ato normativo do Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social em números absolutos de CVLI;

II – PPUP 2, para policial civil e policial militar lotados em AISP que tenha alcançado redução semestral inferior à meta, mas que tenha atingido o resultado de redução acima de 80% da meta estabelecida;

III – PPUP 3, para policial civil e policial militar, lotados em AISP que tenha alcançado redução semestral inferior a meta, mas que tenha atingido o resultado de redução entre 60 e 80% da meta estabelecida;

§ 1º O PPUP será concedido, ainda, aos servidores abaixo nominados, de acordo com os critérios elencados nos incisos I a III do *caput* deste artigo:

I – aos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares que atuem nas Superintendências Regionais ou nos Comandos Regionais, e não sejam lotados em AISP, bem como as unidades especializadas com atuação no âmbito da respectiva Região Integrada de Segurança e Defesa Social – REISP, de acordo com o resultado desta;

II – aos servidores policiais civis e policiais militares não lotados em Área Integrada de Segurança Pública, e que desenvolvam atividade-meio com atuação em todo o Estado, ou de unidades especializadas dos órgãos operativos com atuação em todo o Estado, de acordo com o resultado do Estado.

§ 2º Para efeito do inciso II do § 1º deste artigo serão consideradas como atividade-meio aquelas de apoio à gestão organizacional, tais como: logística, ensino, gestão de pessoas, inteligência, corregedoria, assessoria jurídica, finanças, planejamento, estatística e assessoramento estratégico.

§ 3º Para efeito da classificação contida nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o policial civil e policial militar do Estado deverão ter lotação e efetivo exercício de, no mínimo, 04 (quatro) meses, ininterruptos ou não, no desempenho do processo de redução nos territórios.

§ 4º Para efeito do cômputo do período mencionado no § 3º, todos os afastamentos e faltas ao trabalho não serão considerados, salvo os casos decorrentes de ação ou operação policial, processados e analisados pelo Comitê.

§ 5º Excluem-se, ainda, da contagem do interstício previsto no § 3º deste artigo, os dias decorrentes de afastamento por razão preventiva determinado por autoridade competente instauradora de Processo



Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e Justificação da Polícia Militar, inclusive.

§ 6º Incluem-se na contagem do interstício previsto no § 3º deste artigo, os dias de afastamento decorrentes de férias e os dias relativos às concessões previstas em legislação específica.

Art. 6º Também farão jus ao PPUP os policiais civis e policiais militares lotados em AISP, conforme a Taxa de CVLI por grupo de 100 mil habitantes, e que não tenham sido premiados nos casos dos incisos I a III do *caput* do art. 5º, e desde que enquadrados nas seguintes situações:

I – Policial lotado em AISP que se mantenha, no cômputo semestral, com até no máximo 10 (dez) CVLIs por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes com a PPUP 1;

II – Policial lotado em AISP que obtenha qualquer índice de redução em relação ao ano anterior e alcance taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes inferior ao valor intermediário entre a média nacional e o índice do inciso anterior, com PPUP 2;

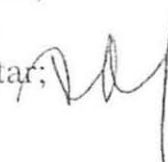
III – Policial lotado em AISP que obtenha qualquer índice de redução em relação ao ano anterior, e alcance taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes inferior à média nacional, com PPUP 3, não cumulativo com os casos dos incisos I e II.

Parágrafo único. Para a aferição do resultado semestral, os cálculos da Taxa de CVLI por 100 mil habitantes serão realizados com a razão da metade do quantitativo da população mais recente publicada pelo IBGE.

Art. 7º Farão jus também ao PPUP 3, cumulativamente com o PPUP 1, os policiais civis e policiais militares lotados em AISP que, além de atingir a meta de redução, obtenham a maior redução semestral em números absolutos ou maior redução percentual no semestre, em comparação com as demais AISPs.

Art. 8º Os servidores abaixo identificados farão jus ao prêmio ora instituído, na classificação PPUP 1, sempre que o Estado tenha alcançado redução semestral correspondente à meta estabelecida, em relação ao mesmo semestre do ano anterior:

- I – Delegado Geral da Polícia Civil;
- II – Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil;
- III – Comandante Geral da Polícia Militar;
- III – Subcomandante Geral da Polícia Militar;



- VI – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- VII – Subcomandante do Corpo de Bombeiros Militar;
- VIII – Diretor Geral do Instituto de Polícia Científica.

Art. 9º Na hipótese de o servidor ter exercido suas normais atribuições durante o semestre em mais de uma unidade, observado o disposto no § 3º do art. 5º, o PPUP será concedido segundo a faixa de premiação à qual fizer jus a unidade onde o servidor atuou na maior parte do semestre.

Parágrafo único. Havendo igualdade na comparação de períodos de atuação, o servidor perceberá o valor ao qual fizer jus à unidade na qual tiver desempenhado suas atividades por último, observados apenas os períodos iguais.

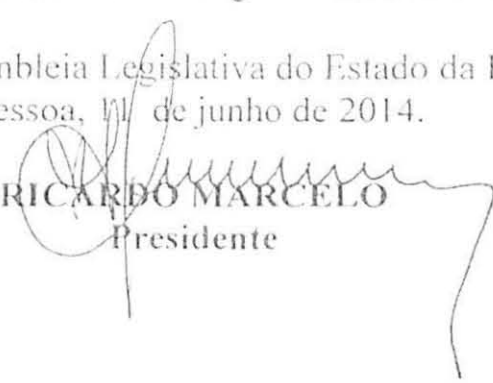
Art. 10. Os processos de execução das metas semestrais deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos necessários às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente